



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

28.09.2021

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 21/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100677-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Águas Belas

INTERESSADOS:

AILSON ZEFERINO DOS SANTOS

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ANTONIO RUFINO PEREIRA JÚNIOR

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

Bruno Rafael Araujo de Andrade

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

CHARLES CRISTIANE DAS NEVES

CHARLES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS

EZIA APARECIDA BARROS DE ANDRADE

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

Laerte Raymundo Fiugueira Oliveira Gurgel

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

Luiz Aroldo Rezende de Lima

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

Olegário Avelino Pereira Neto

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 1470 / 2021

P R O C E D I M E N T O
LICITATÓRIO. DISPENSA DE
LICITAÇÃO. CONTRATO.
IRREGULARIDADES.
RESCISÃO.

1. Configuradas as irregularidades com a dispensa indevida de licitação e a contratação do objeto com sobrepreço, a despeito da ulterior rescisão contratual, após a Cautelar

que suspendeu os pagamentos, remanescem as irregularidades, cabendo aplicação de multas, determinações e envio ao MPPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100677-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos dos Relatórios de Auditoria e Complementar de Auditoria; CONSIDERANDO restar caracterizado que não houve o detalhamento mínimo necessário do objeto contratado, inexistindo um Projeto Básico/Termo de Referência com elementos essenciais mínimos para definir a contratação do aluguel de tendas por meio da Dispensa de Licitação nº 11/2020, em desconformidade com a Carta Magna, artigo 37, a Lei 8666/1993, artigos 6º, inciso IX, e 7º, § 2º, e a Lei Federal nº 13979/2020, artigo 4º, sendo os responsáveis Bruno Rafael Araújo de Andrade, Ailson Zeferino dos Santos, Antônio Rufino Pereira Junior, Olegário Avelino Pereira Neto e Ezia Aparecida Barros de Andrade; CONSIDERANDO que a rescisão contratual posterior à atuação cautelar do TCE não elide as irregularidades comprovadas; CONSIDERANDO a formalização de Dispensa de Licitação sem o respeito aos procedimentos legais e com indícios de direcionamento, afrontando os princípios implícitos e expressos da administração pública, artigos 5º e 37, *caput* e inciso XXI, da Carta Magna e Lei Federal nº 8666/1993, artigos 3º e 9º, sendo responsáveis Bruno Rafael Araújo de Andrade, Charles Cristiane das Neves (representante Legal da empresa Charles Cristiane das Neves ME), Ailson Zeferino dos Santos, Antônio Rufino Pereira Junior, Olegário Avelino Pereira Neto e Ezia Aparecida Barros de Andrade; CONSIDERANDO o sobrepreço da contratação, pois o valor de locação das tendas pelo município de Águas Belas foi aproximadamente 270% superior aos praticados no mercado, o que representou um excesso na ordem de R\$ 136.800,00, que apenas não resultou em dano ao erário por força de Cautelar deste TCE, referendada pela Primeira Câmara (Acórdão T.C. nº 757/2020), suspenden-



do os pagamentos, configurando-se assim afronta à Carta Magna, artigos 37 e 70, à Lei Federal nº 8666/1993, artigos 3º, 4º e 6º, e à Lei Federal nº 13979/2020, artigo 4º, sendo responsável Bruno Rafael Araújo de Andrade; CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade perante as relevantes irregularidades configuradas, que também regem os processos administrativos e judiciais, inclusive previstos de modo expresso pela Lei de Introdução do Direito Brasileiro, enseja-se aplicar sanção pecuniária aos responsáveis;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Ailson Zeferino Dos Santos
Antonio Rufino Pereira Júnior
Bruno Rafael Araujo De Andrade
Ezia Aparecida Barros De Andrade
Olegario Avelino Pereira Neto

APLICAR multa no valor de R\$ 4.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Ailson Zeferino Dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Antonio Rufino Pereira Júnior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Bruno Rafael Araujo De Andrade, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento

Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Ezia Aparecida Barros De Andrade, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Olegario Avelino Pereira Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Águas Belas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o dever de realizar um adequado planejamento das contratações de bens e serviços;
2. Atentar para o dever de elaborar projeto básico previamente às contratações e com dados adequados e suficientes para a completa definição do objeto;
3. Atentar para o dever de apenas proceder a dispensas de licitação quando caracterizada uma das hipóteses previstas no ordenamento jurídico, comprovada por documentação idônea, pois a regra geral constitui licitar, bem como para o dever de realizar uma prévia e adequada pesquisa de preços, a fim de se contratar realmente uma proposta vantajosa para a Administração Pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar cópias desta Decisão e do respectivo inteiro teor à Prefeitura Municipal de Águas Belas.
- b. Encaminhar ao MPCO, para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, junto com o Relatório de Auditoria deste Processo, notadamente à Promotoria de Justiça de Águas Belas.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Relator, que integra o presente Acórdão, acompanhando o relatório de auditoria, em julgar **LEGAL** a nomeação de Anna Drielly Bezerra de Vasconcelos, CPF nº 075.619.794-52, no cargo de lactarista, concedendo-lhe, conseqüentemente, o registro.

Recife, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

30.09.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058057-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU – CONCUR-
SO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARUARU
INTERESSADA: RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1474 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058057-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058061-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU – CONCUR-
SO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARUARU
INTERESSADA: RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1475 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058061-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAL** a nomeação de Thiago Amazonas Teotônio de Melo, CPF nº 047.890.464-94 como Procurador do Município, concedendo-lhe, conseqüentemente, o registro.

Recife, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara



Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –
Procurador

nos autos dados que indiquem
o contrário, portanto sem pre-
juízo ao erário.

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051175-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO –
FUNAPE – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADO-
RIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE
PERNAMBUCO – FUNAPE
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1476 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO. EXI-
GÊNCIAS LEGAIS. OBE-
DIÊNCIA. LEGALIDADE.
LIMITE PRUDENCIAL.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.
2. Os servidores admitidos não podem ser punidos em virtude do cometimento de falhas por terceiros.
3. Os concursados exercem suas atividades, não havendo

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051175-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o relatório de auditoria;
CONSIDERANDO que a Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE respeitou a regra contida na Lei Maior, artigos 5º e 37º da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso Público;
CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário, portanto sem prejuízo ao erário municipal;
CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores apontados nos Anexos I, II e III.

Recife, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –
Procurador

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 28/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100317-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão



EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de Ferreiros

INTERESSADOS:

Ana Paula Felipe dos Santos

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

Bruno Japhet da Matta Albuquerque

Cyntia Mayara Gomes dos Santos

GIRLUCE GABRIEL GOMES

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1477 / 2021

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. FALHAS DE NATUREZA CONTÁBIL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Falhas de natureza contábil e/ou formais, inexistindo danos delas decorrentes, não ensejam rejeição das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100317-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as falhas de natureza contábil;

CONSIDERANDO que as irregularidades não são de natureza grave;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO que a despesa administrativa do Instituto de Previdência encontra-se dentro do limite legal;

CONSIDERANDO o cumprimento de deliberação do TCE-PE;

CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade

Ana Paula Felipe Dos Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ana Paula Felipe Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2019

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Ferreiros, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pela legislação correlata quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial.

Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial ou, não havendo alternativas, estudar a realização de segregação de massas para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo artigo 40, caput, da Constituição Federal.

Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas.

Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o artigo 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente.

Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio.

Realizar prévio estudo atuarial que indique o melhor critério para segregar os servidores a fim de equacionar o custo de transição, em observância ao artigo 40, caput, da Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 28/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100777-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Recife

INTERESSADOS:

Diego Targino Moraes Rocha

Felipe Martins Matos

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1478 / 2021

MEDIDA CAUTELAR.
REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A revogação do certame pelo órgão licitante implica perda superveniente do objeto da medida cautelar e seu arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100777-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos contidos nos Pareceres Técnicos da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios – GLIC;

CONSIDERANDO que o edital do Processo Licitatório nº 003/2021-CPLCC - Pregão Eletrônico nº 003/2021 contém irregularidades no que tange à ausência de justificativa

técnica para a fixação de postos de apoio técnico administrativo com pisos salariais superiores aos estabelecidos na convenção coletiva de trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor avaliação das funções e bases salariais para os cargos de apoio administrativo a serem contratados;

CONSIDERANDO, por outro lado, a posterior revogação, pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital da Prefeitura do Recife, do Processo Licitatório nº 003/2021-CPLCC - Pregão Eletrônico nº 003/2021;

CONSIDERANDO que a revogação do processo licitatório implica perda superveniente do objeto da medida cautelar requerida;

CONSIDERANDO os termos da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017;

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática anteriormente deferida face à perda superveniente do objeto, determinando, por conseguinte, o seu arquivamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 28/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100138-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Gravataá

INTERESSADOS:

FLAVIO FIGUEIREDO GIMENES

JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)

Joaquim Neto de Andrade Silva



JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1479 / 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO.

1. O objeto da auditoria especial deve ser julgado regular com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100138-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que cabe retenção de R\$ 13.718,30 quando for pagar a última parcela do Contrato nº 117/2019;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Flavio Figueiredo Gimenes

Joaquim Neto De Andrade Silva

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Reter R\$ 13.718,30 quando for pagar a última parcela do Contrato nº 117/2019;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100137-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

Joaquim Neto de Andrade Silva

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1480 / 2021

CHAMAMENTO PÚBLICO. ÚNICA CONFORMIDADE. OBJETO REGULAR.

1. Cabe julgamento pela regularidade do objeto da auditoria especial quando a Área Técnica apenas apresenta conformidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100137-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do



Relator , que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que a despesa está adequadamente comprovada e em conformidade com o respectivo edital e com as propostas apresentadas pelos candidatos ao prêmio;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Joaquim Neto De Andrade Silva

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100763-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Surubim

INTERESSADOS:

FELIPE MOURA CÂMARA

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

RENATO LOPES (OAB 406595-SP)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1481 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100763-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da peça de representação, esclarecimentos do pregoeiro e Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios – GLIC;

CONSIDERANDO que não procedem as alegações da representante haja vista as exigências editalícias estarem em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, bem como do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO os termos do art. 71 c/c o 75 da CF/88, art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100485-9



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência Social do Município de Escada

INTERESSADOS:

Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva

Maria Lucia da Silva

HILTON SALES DA SILVA JUNIOR (OAB 29447-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1482 / 2021

CONTAS DE GESTÃO.
REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL.
CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA.
COBRANÇA. REGISTRO
INDIVIDUALIZADO.
EQUILÍBRIO FINANCEIRO E
ATUARIAL. AUSÊNCIA.

1. A negligência na cobrança de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência pelos entes municipais contribui para o comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Município.

2. O registro individualizado e completo das contribuições dos servidores vinculados ao RPPS deve ser realizado conforme estabelece o artigo 18 da Portaria MPS 402/2008.

3. A inexistência da adoção de medidas no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial diante do futuro impacto fiscal dos gastos do Regime Próprio fere o disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100485-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas n.º 542/2021 (doc. 129);

CONSIDERANDO que a gestão municipal, em destaque as pessoas do Prefeito e da Gerente do RPPS, incorreu em diversas irregularidades, que prejudicaram a sustentabilidade do sistema previdenciário municipal;

Lucrecio Jorge Gomes Pereira Da Silva:

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificado, o Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, então Prefeito do Município de Escada, não apresentou suas contrarrazões;

CONSIDERANDO que as contribuições não repassadas ou repassadas com atrasos infringiram o equilíbrio financeiro, pois se deixou de perseguir uma conduta em que o fluxo de caixa seria preservado com os repasses integrais e tempestivos para garantir a necessária capitalização do fundo;

CONSIDERANDO que não foram adotadas medidas efetivas para mitigar o impacto fiscal do desequilíbrio do regime próprio, ao contrário, com a ausência de repasses integrais pela Prefeitura, a capitalização do sistema foi comprometida além do déficit inicial já esperado do plano;

CONSIDERANDO que a gestão municipal deixou de empreender medidas para preservar o equilíbrio atuarial e financeiro do plano, com a regularização dos repasses, adoção de plano de amortização viável ou segregação de massas e outras ações que garantam a capitalização adequada do plano e não prejudiquem a concessão de benefícios seus aos segurados;

CONSIDERANDO a ausência de registro individualizado dos segurados;

CONSIDERANDO o funcionamento precário dos órgãos colegiados;

CONSIDERANDO a Transparência reduzida da gestão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Lucrecio Jorge Gomes Pereira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 8.978,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Lucrecio Jorge Gomes Pereira Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Maria Lucia Da Silva:

CONSIDERANDO a ausência de registro individualizado dos segurados;

CONSIDERANDO a Transparência reduzida da gestão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Lucia Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 4.489,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Maria Lucia Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Revise o plano de amortização, prevendo condutas para torná-lo viável em termos fiscais, sem que haja crescente e insustentável comprometimento da receita corrente líquida do Município;

2. Adote medidas para preservar o equilíbrio atuarial e financeiro do plano, com a regularização dos repasses, adoção de plano de amortização viável ou segregação de massas e outras ações que garantam a capitalização adequada do plano e não prejudiquem a concessão de benefícios seus aos segurados;

3. Providencie o saneamento da avaliação atuarial para resguardar a confiabilidade das projeções atuariais;

4. Adote medidas preventivas para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial diante do futuro impacto fiscal dos gastos do regime próprio, em respeito ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

5. Providencie o funcionamento adequado do órgão colegiado deliberativo, fomentando o controle social da gestão do regime próprio.

6. Adote medidas para regularizar as falhas apontadas pelo Ministério da Previdência, notadamente quanto à disponibilização de dados e consistência dessas informações;

7. Implemente sistema eficiente de controle das contribuições devidas pelos órgãos municipais ao RPPS, fazendo com que o ente tenha controle sobre o montante devido em multas e outros encargos sobre as contribuições repassadas e atraso.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência Social do Município de Escada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

Adote hipótese atuarial compatível com as características da massa de segurados e dependentes, em obediência ao art. 5º, caput, da Portaria MPS nº 403/2008;

Providencie o saneamento da avaliação atuarial para resguardar a confiabilidade das projeções atuariais, em obediência ao art. 1º, Inciso I, da Lei Federal nº 9.717/1998;

Registre regularmente as provisões matemáticas apuradas em avaliação atuarial, evidenciando a situação do regime próprio quanto a suas obrigações previdenciárias;

Institua e disponibilize o registro individualizado das contribuições dos servidores, em cumprimento ao disposto no art. 1º, Inciso VIII, da Lei Federal nº 9.717/1998;

Adote medidas para regularizar as falhas apontadas pelo Ministério da Previdência, notadamente quanto à disponibilização de dados e consistência dessas informações;

Fiscalize e exija a implementação de sistema eficiente de controle das contribuições devidas pelos órgãos municipais ao RPPS, fazendo com que o ente tenha



controle sobre o montante devido em multas e outros encargos sobre as contribuições repassadas e atraso.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100101-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Cortês

INTERESSADOS:

José Antônio de Araújo

MATEUS GAMA LISBOA (OAB 36166-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1483 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GESTÃO.
DANO AO ERÁRIO. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100101-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a observância dos limites legais e constitucionais relacionados à despesa total do Poder Legislativo, despesa total de pessoal, remuneração dos agentes políticos e verba de representação paga ao Presidente da Câmara Municipal.

CONSIDERANDO o registro contábil e o recolhimento adequado, tempestivo e integral das contribuições vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

CONSIDERANDO que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor relevância.

José Antônio De Araújo:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Antônio De Araújo, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS relativas ao exercício financeiro de 2019 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.



Outrossim, conferir quitação ao **Sr. IVALDENÍCIO HIPÓLITO DE MEDEIROS JÚNIOR (contador)**, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Cortês, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder ao levantamento da necessidade e, em seguida, providenciar a criação, por lei específica, de cargos de provimento efetivo, para fins de execução dos serviços auxiliares do Poder Legislativo (burocracia interna), provendo-os por meio de concurso público, objetivando reduzir, proporcionalmente, o quantitativo de cargos comissionados da Câmara Municipal (Item 2.5.1 do Relatório de Auditoria);

Prazo para cumprimento: 365 dias

2. Dispor, mediante lei específica, sobre a criação, quantitativo, atribuições e remuneração dos cargos em comissão e de provimento efetivo, em observância aos dispositivos constitucionais (Item 2.5.2 do Relatório de Auditoria).

Prazo para cumprimento: 365 dias

3. Adotar controle documental das despesas com locação de veículos, procedimento a evidenciar a regularidade e a finalidade pública dos gastos (Item 2.5.3 do Relatório de Auditoria);

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disciplinar, por meio de instrumento normativo adequado, o controle das despesas com combustíveis e lubrificantes, estabelecendo os requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários e utilizando informações necessárias à adequada liquidação dos gastos, em consonância com deliberações desta Corte de Contas (Item 2.5.3 do Relatório de Auditoria).

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Cortês, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar atribuir ao mesmo servidor o exercício de funções simultâneas, que se revelem incompatíveis, conflituosas ou que prejudiquem os controles inerentes, em observância ao princípio da segregação de funções (Item 2.5.4 do Relatório de Auditoria).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. Constituir Procedimento Interno com o objetivo específico de verificar a regularidade do arcabouço normativo alusivo ao quadro de pessoal do Poder Legislativo (cargos, carreira e remuneração), devendo, em face dos resultados preliminares e em conformidade com a sua matriz de risco, opinar quanto à pertinência ou não de instauração de uma Auditoria Especial (Item 2.5.2 do Relatório de Auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 28/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100693-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Verdejante

INTERESSADOS:

GILSON DE ARAUJO ALVES

Haroldo Silva Tavares

JOSE ADAILTON MONTEIRO DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1484 / 2021



MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020.

1. Após a publicação da Lei Complementar nº 173/2020 novos concursos públicos podem ser autorizados e realizados, desde que sejam para as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, em conformidade com a restrição imposta no inciso V do art. 8º da referida Lei Complementar.

2. Não há restrições às contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos moldes do inciso IX do caput do art. 37 da CF, considerando se tratar de uma situação excepcional e temporária e em respeito ao princípio da continuidade do serviço público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100693-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Verdejante deflagrou o Concurso Público nº 001/2021, objetivando o preenchimento dos cargos vagos no quadro de servidores e cadastro de reserva;

CONSIDERANDO a improcedência das irregularidades apontadas na inicial contra a Lei Complementar nº 173/2020, que trouxe vedações aos entes públicos durante o período de pandemia ocasionado pelo vírus SARS-CoV-2 (Covid-19);

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes que foram verificadas através do Parecer Técnico do NAE/GAPE podem ser retificadas, ainda que tardiamente;

CONSIDERANDO a inexistência do *periculum in mora* e

da plausibilidade do direito acautelado (*fumus boni juris*); **CONSIDERANDO** a necessidade de medidas saneadoras que podem ser adotadas pelo próprio gestor para encerrar as irregularidades remanescentes;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 016/2017;

HOMOLOGAR a decisão monocrática pelo indeferimento da Medida Cautelar.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Verdejante, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Observar a imperativa necessidade de atender as restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, sendo esta determinação um Alerta de Responsabilização.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. O envio do Parecer Técnico NAE/GAPE e da íntegra desta decisão ao Prefeito de Verdejante, para que tome conhecimento, recomendando desde já a adoção das medidas sugeridas no Parecer.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050501-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA – CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PETROLINA**

**INTERESSADOS: MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
E PLÍNIO JOSÉ DE AMORIM NETO**



ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1485 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE PRUDENCIAL. DESENQUADRAMENTO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS.

1.É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial, conforme parágrafo único do inciso IV do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

2.Cabível sopesar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, sobretudo, o postulado do concurso público, quando a ultrapassagem do limite prudencial se dá apenas em um quadrimestre.

3.Nada obstante, é de se ponderar a boa-fé dos nomeados quando do chamamento da Administração municipal decorrente de certame público, bem assim os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo.

4.A acumulação indevida de dois cargos públicos que não se enquadra na ressalva prevista no artigo 37, XVI, da Carta Magna enseja a ilegalidade da admissão realizada por último.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050501-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e as razões defensivas;

CONSIDERANDO o acúmulo ilegal de cargos públicos pela servidora Simone Marinho da Silva;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – LOTCE/PE,

Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes nos ANEXOS I, II, III, IV e V, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE.

DETERMINAR que seja concedido o prazo de 20 (vinte) dias corridos, a partir da publicação deste Acórdão, para que a servidora Simone Marinho da Silva proceda à opção por um dos dois cargos ocupados. Caso opte pelo cargo de professora, seja a sua nomeação reencaminhada a esta Corte para apreciação. Em caso de recusa da servidora a fazê-lo, seja aberto o devido Processo Administrativo Disciplinar.

Recife, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1728375-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES

INTERESSADOS: EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES E ALDA LÚCIA SEVERIANO LOPES

ADVOGADOS: Drs. JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 21.923, LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.523,



PEDRO ROBERTO PONTUAL DE CARVALHO JUNIOR – OAB/PE Nº 36.191; EDUARDO VICTOR MACEDO DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 39.829, E RAPHAEL DE ALMEIDA OLIVEIRA – OAB/PE Nº 38.588

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1486 /2021

ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE VÍNCULOS PÚBLICOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. IMPUTAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. IRREGULARIDADE DO OBJETO DA AUDITORIA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728375-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas não elidiram as irregularidades apontadas pela Auditoria;

CONSIDERANDO que a acumulação de cargos, empregos e funções públicas, na hipótese apreciada, desrespeita a vedação da Constituição Federal, artigo 37, inciso XVI; CONSIDERANDO a não comprovação de prestação dos serviços no âmbito do Município de Correntes;

CONSIDERANDO que, no mesmo horário em que a interessada deveria estar trabalhando no Município de Correntes, há comprovação nos autos de que ela estava prestando serviços à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, b, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULAR** a acumulação de cargos, objeto da presente auditoria especial, e determinar que *Alda Lúcia Severiano Lopes* restitua ao Erário do Município do Correntes a importância de R\$ 10.740,00, sendo tal quantia corrigida monetariamente desde a data dos pagamentos realizados, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, encaminhando cópia

da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao atual Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

DETERMINAR que a atual gestão do Município de Correntes tome as medidas cabíveis no sentido de apurar a responsabilização do gestor da unidade administrativa envolvida e que, doravante, proceda de forma eficaz à fiscalização da efetiva prestação de serviços dos profissionais contratados, assim como crie mecanismos internos no sentido de evitar a acumulação indevida de vínculos públicos, pelo mesmo servidor.

DETERMINAR à Coordenadoria de Controle Externo desta Corte a juntada aos autos, em futuras auditorias desta natureza, dos instrumentos contratuais e declaração de acúmulo de cargos dos servidores fiscalizados. Ademais, que, em auditorias do tipo em questão, chame ao feito, para fins de responsabilização, a chefia imediata do servidor envolvido.

Recife, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 28/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100478-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

João Francisco de Lira

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
(OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES.

1. é possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/09/2021,

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a receita prevista na Lei Orçamentária para 2019 foi convergente com a execução orçamentária da receita;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária do Município de Bom Jardim, no exercício de 2019, apresentou um resultado superavitário de R\$ 7.396.219,27;

CONSIDERANDO que o repasse de duodécimo da Câmara de Vereadores não ultrapassou o limite fixado no art. 29-A, redação da pela EC nº 25;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal respeitou, em todos os quadrimestres, o limite previsto no artigo 20 da LRF;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

João Francisco De Lira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Jardim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). João Francisco De Lira, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou a

quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
2. Adotar as providências necessárias à contabilização, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos;
3. Abster-se de inscrever em restos a pagar valores sem a correspondente disponibilidade de caixa;
4. Abster-se de realizar despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;
5. fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100173-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

Lurecio Jorge Gomes Pereira da Silva

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)



ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE. RESPONSABILIDADE FISCAL. EDUCAÇÃO. LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO DE 25% NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. PREVIDÊNCIA (RGPS E RPPS).

1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, déficit financeiro e de execução orçamentária revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. A reincidente extrapolação do limite da DTP contraria o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF, assim como configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, de medidas suficientes para eliminar tal excesso de gastos, conforme previsto no § 1º do inciso IV do art. 5º da Lei Federal 10.028/2000.

3. O descumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (25%) contraria o disposto no artigo

212, caput, da Constituição da República.

4. Constitui grave infração à norma legal o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS, impactando no aumento do Passivo do ente, além de comprometer o equilíbrio financeiro dos regimes.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/09/2021,

Lucrecio Jorge Gomes Pereira Da Silva:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 74) e da defesa apresentada (doc. 83);

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit financeiro, assim como de execução orçamentária no montante de R\$ 4.032.464,11, revelando que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RGPS (deixou de ser repassado o montante total de **R\$ 803.250,11**) e ao RPPS (não foi repassada a soma de **R\$ 4.110.932,91**), contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO o reincidente descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal (DTP), tendo a Prefeitura de Escada alcançando os percentuais de 58,79%, 60,12% e 57,15% da RCL nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, respectivamente, sem comprovação de qualquer medida tomada com vistas ao reenquadramento legal, em desobediência aos ditames da LRF;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no artigo 212, *caput*, da Carta Federal, haja vista ter sido aplicado o percentual de apenas 19,75%;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Escada a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Lucrecio Jorge Gomes Pereira Da Silva, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL) e atender ao limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

2. Estabelecer na Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

3. Adotar medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Não realizar despesas em volume superior ao montante de receitas arrecadadas para evitar déficit na execução orçamentária.

5. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

6. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em Restos a Pagar sem lastro financeiro.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Organizar a contabilidade de forma a permitir o

acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

8. Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

9. Realizar tempestiva e integralmente os repasses das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS (segurados e patronal), de modo a evitar o pagamento de encargos financeiros a comprometer o equilíbrio das contas públicas.

Prazo para cumprimento: 90 dias

10. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

11. Adotar o valor da alíquota previdenciária determinada em lei.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



02.10.2021

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100106-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Itambé

INTERESSADOS:

Maria das Graças Gallindo Carrazzoni

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB
26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 1487 / 2021

FATO DETERMINADO. DECISÃO. NOVA ANÁLISE. SEGURANÇA JURÍDICA. COERÊNCIA.

1. A decisão transitada em julgado de órgão colegiado deste Tribunal sobre determinado fato, deve ser considerada em outro julgamento onde o mesmo fato seja objeto de análise, por aplicação do princípio da segurança jurídica, assim como em homenagem ao postulado da coerência das decisões.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100106-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu

cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Itambé, desde 2013, extrapolou o limite estabelecido no art. 20, III, “b” da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todos os períodos de apuração da gestão fiscal subsequentes, até, ao menos, o 3º quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO que, segundo o IBGE, o resultado do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB acumulado nos últimos quatro trimestres, em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores, relativo ao 1º trimestre de 2017, foi de -1,9% (menos um vírgula nove por cento), permanecendo abaixo de 1% no segundo e terceiros trimestres do exercício de 2017;

CONSIDERANDO, com isso, o período de 01/01/2017 a 30/09/2017 resta caracterizado como de baixo crescimento do PIB, ensejando a duplicação, numa interpretação extensiva, do prazo estabelecido no art. 23 da LRF, conforme estabelece o art. 66 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que, em face da duplicação dos prazos nos termos antes postos, a eliminação do excesso da DTP verificado no último período de apuração da gestão de 2016, último período julgado por este TCE, deveria ter sido eliminado até o 2º quadrimestre de 2017, o que não ocorreu (DTP = 58,76%);

CONSIDERANDO que, como o PIB ainda permaneceu abaixo de 1% no 3º trimestre de 2017, o excesso verificado no antes referido 2º quadrimestre tinha como prazo de recondução o 1º quadrimestre de 2018, período não passível de análise nestes autos;

CONSIDERANDO, com isso, que o 1º e o 3º quadrimestres do exercício de 2017 restaram caracterizados como períodos intermediários de apuração da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que esta 2ª Câmara, por ocasião de sua 11ª Sessão Ordinária, realizada no dia 08 de abril p.p., nos autos do Processo TC nº 18100849-0, relativo à Prestação de Contas de Governo da Prefeita de Itambé do exercício de 2017, afastou a irregularidade apontada no período central de apuração da gestão fiscal do exercício de 2017 do órgão executivo em epígrafe;



CONSIDERANDO o fato de ser o primeiro ano de gestão e por a Prefeita ter assumido uma gestão desenquadrada há muitos anos;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica e o postulado da coerência das decisões colegiadas deste órgão;

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Maria Das Graças Gallindo Carrazoni referente à Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Itambé relativa ao 2º quadrimestre de 2017, quanto ao comprometimento da RCL municipal com a DTP da prefeitura, sem aplicação de penalidades.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100900-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sairé

INTERESSADOS:

José Fernando Pergentino de Barros

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1488 / 2021

DESPESA COM PESSOAL.
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.
MULTA.

1. A falta de adoção de medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal configura prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV), e na Resolução TC nº 20 /2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100900-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Sairé, desde o 3º quadrimestre de 2012, extrapolou o limite estabelecido no artigo 20, III, “b” da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todos os períodos de apuração da gestão fiscal subsequentes, até, ao menos, o 3º quadrimestre de 2018;

CONSIDERANDO que não houve a comprovação da adoção de qualquer medida em 2018 com vistas à redução do comprometimento da despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO que, assim sendo, resta evidenciado que o prefeito municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão nos três quadrimestres



de 2018, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigo 23, caput) e da Resolução TC nº 20/2015;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
José Fernando Pergentino De Barros

APLICAR multa no valor de R\$ 50.400,00, prevista no Artigo 5º, inciso IV, da Lei federal nº 10.028/00 c/c o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, ao(à) Sr(a) José Fernando Pergentino De Barros, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100597-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Buenos Aires

INTERESSADOS:

José Fábio de Oliveira

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1489 / 2021

T R A N S P A R Ê N C I A .
RELAÇÃO DOS VACINADOS
E DO PLANO DE
OPERACIONALIZAÇÃO.
NÃO DISPONIBILIZAÇÃO
NO SÍTIO/PORTAL.
LAVRATURA DE AUTO DE
INFRAÇÃO. SANEAMENTO
POSTERIOR DA RELAÇÃO
DOS VACINADOS. ISONO-
MIA. NÃO HOMOLO-
GAÇÃO...

1. A utilização pela Prefeitura Municipal do Plano de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19 do Ministério da Saúde do Governo Federal não atende ao disposto no art. 2º da Resolução TC Nº 122/2021, cujo Plano de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19 deve contemplar as informações específicas do município.

2. Quando o gestor regularizou as informações da Relação de Vacinados que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem Decidido por não homologar o auto de infração, sendo afastada a aplicação de multa (processos TCE-PE Nº 21100619-1 e TCE-PE Nº 21100591-5).

3. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c



art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100597-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Auto de Infração lavrado nos termos do disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117 /2020, por descumprimento ao previsto no artigo 3º da Resolução TC nº 122 /2021, em razão de sonegação de documento ou informação pela não disponibilização, em seu Sítio Oficial e/ou Portal de Transparência, do Plano de Operacionalização da Vacinação, bem como da Relação de Vacinados contra a COVID-19; CONSIDERANDO que em consulta ao site oficial do município de Buenos Aires em 30/08/2021, bem como com base na defesa do interessado, as informações relativas à Relação de Vacinados contra a COVID-19 que ensejaram a lavratura do auto de infração encontram-se adimplentes; CONSIDERANDO a ausência do Plano de Operacionalização da Vacinação; CONSIDERANDO que o Plano de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19 deve contemplar as informações específicas do município dispostas no artigo 2º da Resolução TC Nº 122/2021; CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido que, em casos análogos, tendo o gestor regularizado a situação, com os dados relativos à vacinação disponibilizados, ainda que intempestivamente, o auto de infração não tem sido homologado, sendo afastada a aplicação de multa (processos TCE-PE Nº 21100619-1 e TCE-PE Nº 21100591-5);

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Buenos Aires, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que seja disponibilizado no Sítio/Portal da Prefeitura o Plano de Operacionalização da Vacinação;

Prazo para cumprimento: 5 dias

2. Atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Acompanhar o cumprimento tempestivo pela Prefeitura Municipal das Determinações desta Corte de Contas constantes da Deliberação.

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópias do Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação ao Prefeito do Município de Buenos Aires.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100505-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO
ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1490 / 2021

RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL.



1. Embargos de Declaração em razão do Acórdão T.C. Nº 1350/2021, que julgou regular com ressalvas o Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 20100505-0, exercício 2020.

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100505-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Acórdão T.C. nº 1350/2021 e da Petição de Embargo;

CONSIDERANDO que os termos da Petição de Embargo não foram suficientes para alterar a decisão do julgamento;

CONSIDERANDO o engano na titulação do pesquisador, Sr. Mozart Júlio Tabosa Sales, no texto do segundo encaminhamento do Acórdão T.C. nº 1350/2021;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, **Modificando** o Acórdão T.C. nº 1350/2021, proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 20100505-0, referente ao exercício de 2020.

Ressalto que o provimento é tão somente para alterar parcialmente o texto do encaminhamento do Acórdão, que passa a ter a seguinte redação:

'DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Abertura de auditoria especial na FACEPE para averiguar procedimentos de contratação da empresa estrangeira e também a execução desses gastos.

Ao Ministério Público de Contas:

1. O envio de peças ao Ministério Público do Estado pela suposta imparcialidade na escolha do Sr. Mozart Júlio Tabosa Sales para ser o pesquisador chefe."

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100088-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

Marcos José da Silva

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1491 / 2021

GESTÃO FISCAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. EXCESSO. ELIMINAÇÃO. AUSÊNCIA. PIB. BAIXO CRESCIMENTO. PRAZOS DUPLICADOS.

1. Uma vez extrapolado o limite estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal do Poder Executivo municipal (54% da RCL), por força do art. 23, caput, da citada LRF, surge o dever do gestor público de eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

2. Os prazos de recondução da despesa com pessoal aos



limites legais estabelecidos no antes referido art. 23 da LRF duplicam-se quando tal obrigação recair em período de crescimento real baixo (inferior a 1%) ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, por período igual ou superior a quatro trimestres, conforme disposto no caput e no §1º do art. 66 da LRF.

3. A ausência de redução do excesso na DTP em relação à RCL evidencia inexistência de adoção de medidas efetivas voltadas ao saneamento da irregularidade no período de apuração da gestão fiscal analisada, o qual deve ser julgado irregular.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100088-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Município de Abreu e Lima apresentou desenquadramento do limite da despesa com pessoal no prazo estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 em todos os quadrimestres do exercício de 2017, quais sejam: 54,25%, 54,55% e 64,88%;
CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Abreu e Lima não comprovou a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o art. 23 da LRF;
CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Abreu e Lima fez jus ao alongamento de prazo conferido pelo art. 66 da LRF, tendo, portanto, até o 3º quadrimestre de 2017 para reduzir o excedente em 1/3 (um terço) e até o 2º quadrimestre de 2018 para eliminá-lo. Contudo, ao final do 3º quadrimestre de 2017, o município atingiu um nível de comprometimento de 64,88% da RCL;
CONSIDERANDO que o Município de Abreu e Lima também esteve desenquadrado durante todo o exercício financeiro de 2018 (Processo TCE-PE n.º 19100201-0);
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade

Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na Fiscalização de seu cumprimento;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Marcos José Da Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 21.600,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(a) Sr(a) Marcos José Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100601-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha

INTERESSADOS:

Elizio Soares Filho

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1492 / 2021



COVID-19. PLANO DE VACINAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. RESOLUÇÃO TC Nº 122/2021. INOBSERVÂNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Verificando-se falhas na transparência sobre o Plano de Vacinação contra a COVID-19, este TCE assinará prazo para que o jurisdicionado as corrija, lavrando Auto de Infração na hipótese de permanência da irregularidade.

2. A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido da não homologação do Auto de Infração quando o gestor regulariza a situação ensejadora da lavratura do Auto em seu desfavor, mesmo que de forma intempestiva.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100601-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, em consulta ao site oficial do município em 17/09/2021, bem como com base na comprovação anexada pelo interessado aos autos, verifica-se a disponibilização das informações cuja ausência, inicialmente, ensejou a lavratura do Auto de Infração objeto deste feito;

CONSIDERANDO que, assim sendo, mesmo que de forma intempestiva, está sendo dada transparência sobre o Plano de Vacinação contra a COVID-19 no âmbito da Prefeitura de Carnaubeira da Penha, o que possibilita melhores controles interno, externo e social;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido da não homologação do Auto de Infração quando o gestor regulariza a situação ensejadora da lavratura do Auto em seu desfavor, mesmo que intempestivamente (precedentes: Acórdão T.C. nº 1009/2021 –

Processo TCE-PE nº 21100617-8, ACÓRDÃO T.C. nº 1024/2021 – Processo TCE-PE nº 21100586-1, ACÓRDÃO T.C. nº 1013/2021 – Processo TCE-PE nº 21100591-5 e ACÓRDÃO T.C. nº 1345/2021 - Processo TCE-PE nº 21100600-2);

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

Elizio Soares Filho

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100020-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco

INTERESSADOS:

FÁBIO FIOREZZANO DE ALBUQUERQUE

FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS

Marta Alves Figueiroa de Araújo

RAIMUNDO ROBÉRIO NOGUEIRA LINA

TÂNIA KARINA LAGO FALCÃO



DANIEL ROMUALDO FILGUEIRA PINO (OAB 37137-PE)
TIBERIO ERICO FREIRE FILHO
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1493 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL.

1. Falta de divulgação dos critérios de julgamento
2. Preferência de escolha e empresa vencedora do certame
3. Divergência entre Contrato e Termo de Referência
4. Pagamento de serviços sem o adequado recebimento
5. Aditamento de contrato com prazos incompatíveis
6. Ausência de comissão para recebimentos provisórios e definitivos de produtos

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100020-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, elaborado pela Gerência de Auditoria da Infraestrutura e do Meio Ambiente (GIMA) deste Tribunal, e peças de defesas apresentadas pelos gestores da Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco;

CONSIDERANDO a falta de divulgação dos critérios de seleção no Aviso de Manifestação de Interesse (achado 2.1.1);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à falta de divulgação dos critérios de seleção no Aviso de Manifestação de Interesse, com relação às contas de: Marta Alves Figueiroa De Araújo

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, elaborado pela Gerência de Auditoria da Infraestrutura e do Meio Ambiente (GIMA) deste Tribunal, e peças de defesas apresentadas pelos gestores da Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o Sr. Fabio Fiorenzano de Albuquerque não apresentou defesa escrita;

CONSIDERANDO a falta de divulgação dos critérios de seleção no Aviso de Manifestação de Interesse (achado 2.1.1);

CONSIDERANDO a preferência pela empresa vencedora e a preterição de outras melhores qualificadas na Lista Curta (achado 2.1.2);

CONSIDERANDO a divergência entre Contrato e Termo de Referência (achado 2.1.3);

CONSIDERANDO o pagamento de faturas sem o recebimento adequado e com inconsistências (achado 2.1.4);

CONSIDERANDO a realização de aditivos contratuais com prazos contratuais incompatíveis com o desempenho da contratada (achado 2.1.5);

CONSIDERANDO que o PRORURAL não constituiu comissão para recebimento dos produtos provisórios e definitivos, contribuindo para a realização de pagamentos indevidos (achado 2.1.6);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à falta de divulgação dos critérios de seleção no Aviso de Manifestação de Interesse, à preferência pela empresa vencedora e preterição de outras melhores qualificadas na Lista Curta, à divergência entre Contrato e Termo de Referência, ao pagamento inicial de 10% sem anuência do Banco Mundial, e aos pagamentos indevidos e ausência de certidão dos recebimentos dos produtos, responsabilizando, quanto às suas contas:

Fábio Fiorenzano De Albuquerque

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, elaborado pela Gerência de Auditoria da Infraestrutura e do Meio Ambiente (GIMA) deste Tribunal, e peças de defesas apre-



sentadas pelos gestores da Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco;

CONSIDERANDO a preferência pela empresa vencedora e a preterição de outras melhores qualificadas na Lista Curta (achado 2.1.2);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à preferência pela empresa vencedora e preterição de outras melhores qualificadas na Lista Curta, com relação às contas de:

Fernando Antonio De Oliveira Campos

Raimundo Robério Nogueira Lina

Tiberio Erico Freire Filho

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, elaborado pela Gerência de Auditoria da Infraestrutura e do Meio Ambiente (GIMA) deste Tribunal, e peças de defesas apresentadas pelos gestores da Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco;

CONSIDERANDO a preferência pela empresa vencedora e a preterição de outras melhores qualificadas na Lista Curta (achado 2.1.2);

CONSIDERANDO a divergência entre Contrato e Termo de Referência (achado 2.1.3);

CONSIDERANDO o pagamento de faturas sem o recebimento adequado e com inconsistências (achado 2.1.4);

CONSIDERANDO a realização de aditivos contratuais com prazos contratuais incompatíveis com o desempenho da contratada (achado 2.1.5);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à divergência entre Contrato e Termo de Referência, e pagamento inicial de 10% sem anuência do Banco Mundial, responsabilizando, quanto às suas contas:

Tânia Karina Lago Falcão

APLICAR multa no valor de R\$ 20.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Fábio Fiorenzano De Albuquerque, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Tânia Karina Lago Falcão, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que qualquer licitação realizada na modalidade Seleção Baseada nas Qualificações do Consultor (SQC), regida pelo art. 3.7. das Diretrizes de Aquisições do Banco Mundial, tenha os critérios da Lista Curta divulgados no Aviso de Manifestação de Interesse elaborado pelo PRORURAL, de maneira a cumprir os princípios de Publicidade e Impessoalidade previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;
2. Que sejam cumpridas, em suas contratações, todas as disposições contidas no Termo de Referência (TDR), uma vez que este deve sempre ser parte integrante do contrato;
3. Que, em caso de prorrogação de prazos contratuais, sejam consideradas a atuação da empresa e a proporcionalidade entre os projetos, subprojetos ou serviços que falta serem executados com o prazo total previsto no contrato.
4. Que sejam criadas comissões para recebimento dos produtos provisórios e definitivos financiados com recurso do Banco Mundial, conforme o § 8º do artigo 15 da Lei nº 8.666/1993.

RECOMENDAR, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Desenvolvimento Agrário



de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. A criação de um grupo de trabalho com prazo determinado, com comunicação à Secretaria de Controladoria Geral do Estado de Pernambuco e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para revisão e regulamentação dos procedimentos de licitação e contratos baseados nas diretrizes dos bancos, decretos, leis e constituições Estadual e Federal, no âmbito do PRORURAL, relativos aos empréstimos de instituições financeiras internacionais. Podendo ter participação de servidores de outros órgãos que possuam expertise no tema apontado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100671-3

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

FERNANDO NEVES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

GERMANA LAUREANO

Joao Lucas da Silva Cavalcante

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

DIAS,REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1494 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. AUSÊNCIA. CONTRATOS EM EXECUÇÃO. RISCO DO PERICULUM IN MORA REVERSO. APROFUNDAMENTO DA ANÁLISE EM PROCESSO ESPECÍFICO. EXIGÊNCIA.

1. Ainda que presente a plausibilidade do direito invocado, por não restar demonstrada a necessidade de dupla contratação simultânea de serviços jurídicos, não se afigura permitida a suspensão cautelar dos serviços quando a medida de urgência pode acarretar prejuízo ao interesse público.

2. A contratação de serviços jurídicos, ainda que por meio de inexigibilidade de licitação, não dispensa a execução da fase interna de planejamento, onde se demonstra a necessidade da contratação para atingimento do interesse público e se especificam precisamente o objeto e as condições da prestação dos serviços.

3. A não homologação da medida cautelar não implica o esgotamento da análise de mérito, a qual se faz em processo específico de auditoria especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100671-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação Interna apresentada pelo Ministério Público de Contas acerca de pos-



síveis irregularidades relacionadas às contratações decorrentes das Inexigibilidades de Licitação nº 01/2021 e 02/2021, promovidas pela Prefeitura Municipal de Bom Conselho para a contratação de escritórios de advocacia.

CONSIDERANDO que, em 29.05.2021, a Prefeitura de Bom Conselho celebrou os Contratos nºs. 035 e 036/2021, oriundos dos processos de Inexigibilidade de Licitação nºs 01 e 02/2021, com os escritórios Fernando Neves Advogados e Consultores Associados e Dias, Rezende & Alencar Advocacia, respectivamente;

CONSIDERANDO que o objeto do Contrato nº 035/2021, qual seja, a recuperação de valores do Fundo de Participação dos Municípios – FPM não repassados pela União ao Município de Bom Conselho e a devida retificação da base de cálculo de tal Fundo, estão contemplados no objeto do Contrato nº 036/2021;

CONSIDERANDO que a manutenção das duas avenças impõe à Municipalidade despesas da ordem de R\$ 204.000,00 em favor do escritório Dias, Rezende & Alencar Advocacia, além do repasse ao escritório Fernando Neves Advogados Associados, a título de honorários, de 20% do montante que vier a ser recuperado, à guisa de FPM;

CONSIDERANDO que a dupla contratação, em caráter simultâneo, de serviços jurídicos contendo objetos coincidentes revela-se desnecessária e, notadamente, antieconômica;

CONSIDERANDO não haver, nos processos de Inexigibilidade nºs 01/2021 e 02/2021, Termos de Referência elaborados pela Prefeitura especificando os serviços e as condições a serem contratados, evidenciando que os instrumentos contratuais celebrados exprimem apenas *o que foi ofertado* pelas próprias contratadas, *nos termos ofertados*.

CONSIDERANDO que, na Inexigibilidade nº 01/2021, da qual resultou o contrato celebrado com a cláusula *quota litis* (contrato nº 35/2021), não há nenhum estudo estimativo do valor que o Município de Bom Conselho possa vir a recuperar em eventual ação revisional do FPM, nem análise sobre a probabilidade de êxito da demanda judicial;

CONSIDERANDO que, nessas condições, não prospera a alegação de inexistência de dano em virtude de o contrato ter sido celebrado com cláusula *ad exitum*;

CONSIDERANDO que as contrarrazões apresentadas pelos interessados não afastam os fundamentos da medida cautelar monocrática expedida;

CONSIDERANDO, *contudo*, que os contratos já estão em execução, e que já houve a propositura da ação judicial objeto do contrato nº 035/2021, existindo, inclusive, despacho judicial que exige a prática de ato pelo escritório contratado;

CONSIDERANDO que, nessas condições, a paralisação cautelar dos serviços poderá trazer prejuízo ao Município de Bom Conselho;

CONSIDERANDO que já foi instaurado o processo de Auditoria Especial (TCE-PE nº 21100678-6), em que serão aprofundadas as análises de mérito das questões abordadas nesse processo cautelar;

CONSIDERANDO que este tipo de contrato só pode ter pagamento após o trânsito em julgado da decisão judicial ou administrativa na Receita Federal, devendo a atual gestão da Prefeitura observar a Súmula 18 deste Tribunal de Contas ;

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática, para permitir a continuidade da execução do contrato nº 035/2021.

DETERMINAR, *por fim*, o seguinte:

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Que inclua cópia do inteiro teor desta deliberação no processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 21100678-6, comunicando à Inspeção Regional de Garanhuns da conclusão do processo cautelar.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100605-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração -
Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2021



UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São José do Belmonte

INTERESSADOS:

Francisco Romonilson Mariano de Moura

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1495 / 2021

COVID-19. PLANO DE VACINAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. RESOLUÇÃO TC Nº 122/2021. INOBSERVÂNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Verificando-se falhas na transparência sobre o Plano de Vacinação contra a COVID-19, este TCE assinará prazo para que o jurisdicionado as corrija, lavrando Auto de Infração na hipótese de permanência da irregularidade.

2. A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido da não homologação do Auto de Infração quando o gestor regulariza a situação ensejadora da lavratura do Auto em seu desfavor, mesmo que de forma intempestiva.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100605-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, em consulta ao site oficial do município em 20/09/2021, bem como com base na comprovação anexada pelo interessado aos autos, verifica-se a disponibilização das informações cuja ausência, inicialmente, ensejou a lavratura do Auto de Infração objeto deste feito;

CONSIDERANDO que, assim sendo, mesmo que de forma intempestiva, está sendo dada transparência sobre o Plano de Vacinação contra a COVID-19 no âmbito da Prefeitura de São José do Belmonte, o que possibilita melhores controles interno, externo e social;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido da não homologação do Auto de Infração quando o gestor regulariza a situação ensejadora da lavratura do Auto em seu desfavor, mesmo que intempestivamente (precedentes: Acórdãos TC nº 1009/2021 – Processo TC nº 21100617-8, nº 1024/2021 – Processo TC nº 21100586-1, nº 1013/2021 – Processo TC nº 21100591-5 e nº 1345/2021 - Processo TC nº 21100600-2);

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando: Francisco Romonilson Mariano De Moura

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100282-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista



INTERESSADOS:

Humberto Cesar de Farias Mendes
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1496 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR.

1. Aplicação dos Recursos de Precatórios do FUNDEF

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100282-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que as despesas realizadas com recursos oriundos de precatórios do FUNDEF foram executadas em conformidade com as determinações do TCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Humberto Cesar De Farias Mendes

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100583-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Hospital Agamenon Magalhães

INTERESSADOS:

Ana Maria Gomes Wanderley Selva
Cláudia Roberta Miranda Pereira
JUCIENE BEZERRA RODRIGUES DA SILVA
JULIANA SANTOS DA ROCHA ALVES
AUGUSTO CESAR BENVINDO CALDAS
GABRIEL MACIEL FONTES (OAB 29921-PE)
EXATA NORTE DISTRIBUIDORA HOSPITALAR
GABRIEL MACIEL FONTES (OAB 29921-PE)
SIMONE RENATA FREITAS ANDRADE DE GODOY
MEDICAL CARE
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
OGARI DE CASTRO PACHECO
Uni Hospitalar Ltda.
MICHEL RICARDO SILVA DE PAULA (OAB 26930-PE)
LABORATORIO CRISTALIA
GABRIELA GARBELINI MARQUES DE OLIVEIRA (OAB 439802-SP)
FARMAVISTA
Thamara Thais Santos Callou de L
WALTER MOSTAERT JUNIOR
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1497 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULAR.

1. Ausência de divulgação de dados relativos a despesas relacionadas ao enfrentamento da COVID-19;
2. Irregularidades nas realizações de Dispensas de Licitação;
3. Sobrepreços nas aquisições de medicamentos e material médico/hospitalar;

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100583-9, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, peças de Defesas apresentadas e Nota Técnica de Esclarecimentos da auditoria;

CONSIDERANDO que apesar de devidamente notificada a empresa Exata Norte Distribuidora Hospitalar (Nórdica Distribuidora) não apresentou defesa escrita;

CONSIDERANDO a divulgação parcial das despesas relacionadas ao enfrentamento do Covid (achado 2.1.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO as irregularidades identificadas nas realizações das Dispensas de Licitação do Hospital Agamenon Magalhães (achado 2.1.2 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a urgência da contratação por conta da Pandemia e a baixa materialidade dos débitos imputados às empresas Uni Hospitalar Ltda, Medical Care, Laboratório Cristália e Farmavista, e aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO a identificação de sobrepreço nas aquisições de medicamentos e material médico/hospitalar através da empresa Nórdica Distribuidora (achado 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Ana Maria Gomes Wanderley Selva
Cláudia Roberta Miranda Pereira
Juciene Bezerra Rodrigues Da Silva
Juliana Santos Da Rocha Alves
Exata Norte Distribuidora Hospitalar
Simone Renata Freitas Andrade De Godoy

IMPUTAR débito no valor de R\$ 40.750,00 ao(à) Sr(a) Ana Maria Gomes Wanderley Selva solidariamente com Cláudia Roberta Miranda Pereira, JUCIENE BEZERRA RODRIGUES DA SILVA, EXATA NORTE DISTRIBUIDORA HOSPITALAR que deverá ser atualizado monetaria-

mente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, II, ao(à) Sr(a) Cláudia Roberta Miranda Pereira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100585-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Iati

INTERESSADOS:

Antônio José de Souza
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1498 / 2021



TRANSPARÊNCIA. PLANO DE OPERACIONALIZAÇÃO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO NO SITIO/PORTAL. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. SANEAMENTO POSTERIOR. ISONOMIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando o gestor regularizou as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o auto de infração, sendo afastada a aplicação de multa (Processos TCE-PE Nº 21100617-8, TCE-PE Nº 21100591-5, e TCE-PE Nº 21100586-1).

2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100585-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Auto de Infração lavrado nos termos do disposto no artigo 48 da Lei Estadual no 12.600/2004 e no artigo 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020, por descumprimento ao previsto no artigo 3º da Resolução TC nº 122/2021, em razão de sonegação de documento ou informação pela não disponibilização, em seu Sítio Oficial e/ou Portal de Transparência, do Plano de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19; CONSIDERANDO que em consulta ao sítio oficial do município de Iati, em 31/08/2021, verifica-se que as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração encontram-se adimplentes;

CONSIDERANDO que o gestor apresentou defesa extemporânea, em 17/09/2021, e documentos comprovando que, mesmo de forma intempestiva, as falhas foram corrigidas;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido que, em casos análogos, tendo o gestor regularizado a situação que deu origem à lavratura do auto de infração, ainda que intempestivamente, o referido auto não tem sido homologado, sendo afastada a aplicação de multa (Processos TCE-PE No 21100617-8, TCE-PE No 21100591-5, e TCE-PE No 21100586-1);

CONSIDERANDO, ainda, que a página da CONSULTA DE DADOS DAS PESSOAS VACINADAS NO MUNICÍPIO CONTRA COVID-19 teve a última atualização de dados em 16/06/2021, bem como o MAPA DE VACINA COVID 19 encontra-se sem preenchimento, conforme consulta ao Portal da Transparência do Município em 31/08/2021;

CONSIDERANDO que em nova consulta ao sítio municipal em 23/09/2021, verifica-se que a falha foi sanada, com a atualização dos referidos documentos em 21/09/2021, apesar do lapso temporal em relação à data da última atualização (16/06/2021);

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Iati, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder à atualização dos dados referentes à página de CONSULTA DE DADOS DAS PESSOAS VACINADAS NO MUNICÍPIO CONTRA COVID-19, bem como do MAPA DE VACINA COVID 19, de forma tempestiva, conforme o estabelecido na Resolução TC Nº 122/2021.

2. Atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Acompanhar o cumprimento tempestivo pela Prefeitura Municipal das Determinações desta Corte de Contas constantes da Deliberação.

À Diretoria de Plenário:



a. Encaminhar cópias do Acórdão e do Inteiro Teor desta Deliberação ao Prefeito do Município de Iati.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100128-7

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Superintendência de Trânsito e Transportes de Serra Talhada

INTERESSADOS:

Celio Marcio Antunes Lima

ANTONIO FERNANDO PEREIRA LINS (OAB 38520-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1499 / 2021

GESTÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES MENOR QUE O DEVIDO..

1. Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei, evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio Financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos

2. O não repasse das contribuições descontadas dos servidores ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula nº 12 do TCE-PE, publicada no DOE em 03.04.2012

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100128-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Celio Marcio Antunes Lima:

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias relativa à parte do segurado ao Instituto de Previdência Própria dos Servidores Públicos do Município de Serra Talhada (IPPSPMST), no valor de R\$ 30.757,40, no percentual de 35,56% do total devido (R\$ 86.477,25);

CONSIDERANDO que não há margem de discricionariedade para o gestor quanto à alocação dos recursos vinculados ao RPPS e que tal conduta constitui afronta ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, bem como ao previsto no caput do art. 40 da Constituição Federal c/c o art. 69 da Lei Complementar nº 101/2000; CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria foram afastadas pela defesa, mediante a documentação acostada aos autos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Celio Marcio Antunes Lima, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Celio Marcio Antunes Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) . Dar quitação aos demais responsáveis.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Superintendência de Trânsito e Transportes de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implementar Sistema de Controle de Manutenção de Veículos, em que conste informações como placa do veículo, tipo do veículo; data de manutenção, serviço realizado, peças utilizadas, valor do serviço, valor da peça e custo anual de manutenção do veículo, a fim de assegurar a comprovação da finalidade pública do gasto. (item 2.1.3)
2. Atentar para o integral e tempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias, parte servidor, devidas ao RPPS, evitando-se a incidência de juros e multas. (item 2.1.4)

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Superintendência de Trânsito e Transportes de Serra Talhada, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar a norma municipal de forma que em todas as diárias recebidas constem de forma detalhada a descrição das viagens, de forma a viabilizar a aferição do interesse público da despesa, conforme o entendimento desta Corte de Contas (item 2.1.1)

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia da Deliberação e do Inteiro Teor do Acórdão:

1. Ao Ministério Público de Contas, nos termos da Súmula nº 12, para as providências cabíveis.
2. Ao Superintendente da Superintendência de Trânsito e Transportes de Serra Talhada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058409-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/09/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADO: ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1500 /2021

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBE-
DIÊNCIA. LEGALIDADE.**

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058409-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em jogar **LEGAIS** as nomeações através de concurso público objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 01 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator



Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154555-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1501 /2021

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBE-
DIÊNCIA. LEGALIDADE.**

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154555-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule a admissão aqui analisada;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº

12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAL** a nomeação através de Concurso Público objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único.

Recife, 01 de outubro de 2021.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951862-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO
INTERESSADO: CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1502 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951862-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas no Anexo Único.

Recife, 01 de outubro de 2021.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Carlos Porto



Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1859690-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERTÂNIA
INTERESSADO: ÂNGELO RAFAEL FERREIRA DOS
SANTOS
ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES
PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, GUSTAVO
PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO –
OAB/PE Nº 42.868
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1506 /2021

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA. LIMITE IMPOSTO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PARA DESPESA COM PESSOAL. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE FUNÇÕES E/OU CARGOS.

1. Atos de Admissão de Pessoal. Contratações temporárias. Ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público.

2. As contratações devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excep-

cional interesse público para cada um dos contratos, por se tratarem de exceções à regra do concurso público.

3. O Programa Estratégia de Saúde da Família tem caráter permanente. Em consequência, a admissão dos profissionais necessários para atendimento do programa deve se dar mediante concurso público.

4. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nas situações previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859690-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO a defesa e documentação apresentada;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada;
CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática com a necessidade excepcional;
CONSIDERANDO a falta de envio do instrumento contratual;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III, VIII e § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I, II e III, negando, conseqüentemente, os registros.
Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Ângelo Rafael Ferreira dos Santos multa no valor de R\$ 4.489,25, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta



Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 01 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

de Melo, instaurar processo administrativo com vistas a apurar a possível irregularidade.

Recife, 01 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051260-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BEL-
MONTE – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO BELMONTE
INTERESSADO: FRANCISCO ROMONILSON MARI-
ANO DE MOURA
ADVOGADO: Dr. LEONARDO ASSIS PEREIRA DA
SILVA – OAB/PE Nº 48.125
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1507 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051260-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas nos Anexos I, II e III.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de São José do Belmonte, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal: - Caso ainda persista a acumulação de cargos/funções por parte de Francisca Conceição da Silva e de Maria Ineide

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925419-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA DO CARRO
INTERESSADOS: DYÊNIEIRIS ALVES DE AMORIM
FERREIRA, JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA
SILVA E ROSINETE MARIA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1508 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925419-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria (fls. 44/55);
CONSIDERANDO a falta da remessa das documentações referentes às contratações no prazo previsto no artigo 1º da Resolução TC nº 01/2015;
CONSIDERANDO contratações de pessoal quando a motivação não se coaduna com as situações caracterizadas como de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO contratar pessoal sem prévia seleção pública, em inobservância aos princípios constitucionais



da isonomia, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade;

CONSIDERANDO a desobediência ao limite imposto pelo artigo 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (74,92% no primeiro quadrimestre de 2018, 72,18% no segundo quadrimestre de 2018, 72,73% no terceiro quadrimestre de 2018);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas no Anexo Único, negando, via de consequência, os respectivos registros.

E, AINDA, a aplicar multas individuais, às Sras. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, Rosinete Maria da Silva e Dyéniheiris Alves de Amorim Ferreira, no valor de R\$ 4.489,25 prevista no artigo 73, Inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 01 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051989-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO
RECIFE**

**INTERESSADO: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO
ADVOGADO: Dr. RICARDO DO N. CORREIA DE CAR-
VALHO – OAB/PE Nº 14.178**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1509 /2021

**ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO. EXI-
GÊNCIAS LEGAIS. OBE-
DIÊNCIA. LEGALIDADE.**

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051989-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, artigos 5º e 37 da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso Público;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III e IV.

Recife, 01 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055938-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARNAÍBA
INTERESSADO: JOSÉ ANCHIETA GOMES PATRIOTA
ADVOGADOS: Drs. CAIO MÁRCIO NEIVA NOVAIS
ANTUNES LIMA – OAB/PE Nº 37.932, E PAULO ARRUDA
VERAS – OAB/PE Nº 25.378
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1511 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONTRATAÇÃO TEMPO-
RÁRIA. CONTRATAÇÃO
POR EXCEPCIONAL INTER-
ESSE PÚBLICO.

1.As contratações devem ser fundamentadas e demonstrando a necessidade temporária de excepcional interesse público.

2.Contratação renovada em virtude de gravidez, sendo juntado aos autos exame laboratorial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055938-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO a defesa apresentada;
CONSIDERANDO a aplicação do princípio da razoabilidade;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a admissão listada no Anexo Único, dando o respectivo registro.

Recife, 01 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057362-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO
RECIFE
INTERESSADO: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO
ADVOGADO: Dr. RICARDO DO N. CORREIA DE CAR-
VALHO – OAB/PE Nº 14.178
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1512 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO. EXI-
GÊNCIAS LEGAIS. OBE-
DIÊNCIA. LEGALIDADE.

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057362-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do**



Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que a Prefeitura respeitou a regra con-
tida na Lei Maior, artigos 5º e 37 da Constituição Federal,
que regem como regra as admissões por concurso
Público;
CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da
razoabilidade e da proporcionalidade;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso
III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e
nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04
– Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de
Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos,
concedendo, conseqüentemente, o registro dos respec-
tivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, e III.

Recife, 01 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda
Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

28.09.2021

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100787-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Saloá

INTERESSADOS:

Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1468 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. 1. DEVEM SER CONSIDERADOS PRECEDENTES DESTA CORTE NO SENTIDO DE NÃO CONSIDERAR A IRREGULARIDADE QUANDO A EXTRAPOLAÇÃO OCORRE APENAS NO 3º QUADRIMESTRE. 2. HÁ PRECEDENTES DESTA CASA QUANTO À PREVISÃO DE UM LIMITE EXAGERADO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS NA LOA..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100787-3RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO as razões apresentadas pelo recorrente;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas, MPCO nº199/2021, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO restar configurada queda na RCL do 3ºQ/2017 em relação ao 2º; considerando a existência de diversos precedentes desta Corte no sentido de não considerar a irregularidade quando a extrapolação ocorre apenas no 3º trimestre;

CONSIDERANDO os precedentes desta Casa quanto à previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais na LOA;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, excluindo o segundo e o quinto considerandos: “CONSIDERANDO que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, no 3º trimestre de 2017, atingiu-se 69,54% da Receita Corrente Líquida – RCL” e “CONSIDERANDO a LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento”. Mantendo os demais termos da decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 15100172-8RO001



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Saloá

INTERESSADOS:

Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1469 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO. NÃO PROVIDO. RECOLHIMENTO PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS DEVIDAS AOS RGPS. COMPROMETIMENTO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA COM DESPESA TOTAL DE PESSOAL..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100172-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO nº 198/2021, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO a permanência das irregularidades que ensejaram a decisão impugnada;

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo irretocável a decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 15100107-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

Jesus Felisardo de SA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 30746-PE)

PAMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO (OAB 28427-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1471 / 2021

DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLATIO. TRANSPARÊNCIA. RECURSO. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA.

1. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

2. O monitoramento constante das despesas com pessoal



representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável.

3. É dever do gestor adotar mecanismos que garantam tanto a transparência ativa, em que devem divulgar de modo espontâneo todos os dados de interesse público, quanto na transparência passiva, concedendo informações quando houver requerimento, a fim de que seja assegurado a todos o Direito fundamental de acesso pleno a informações numa República Democrática.

4. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100107-8RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 310/2021, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos que elidam às irregularidades referentes à extrapolação do limite legal de gastos com pessoal, a ausência de saldo financeiro suficiente à quitação de Restos a Pagar, agravamento da situação financeira do Órgão ao longo dos exercícios, saldo negativo à conta do FUNDEB, divergências e inconsistências contábeis identificadas em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, violação ao princípio da transparência e ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Diverge
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

29.09.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057220-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADO: JOSÉ MARIA PINHEIRO DE CASTRO
ADVOGADO: Dr. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1472 /2021



EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DE PROVIMENTO PARCIAL.

Provimento parcial para excluir o débito imputado ao embargante e a responsabilidade referente ao processamento da despesa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057220-7, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 961/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056379-6), ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Conta MPCO nº 410/2021, que se acompanha na íntegra; CONSIDERANDO que o atesto dos boletins de medição a similaridade e a interpretação dos Contratos nºs 212/06 e 213/06 com o Contrato nº 031/07, esse de responsabilidade da Sra. Edna Gomes da Silva;

CONSIDERANDO que a imputação de débito decorreu da apuração dos cálculos e, em consequência, do conflito da forma de pagamento, enquadrando-se em erro de cálculo, artigo 239-A, III, do RI,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para excluir o débito imputado ao Embargante e a responsabilidade referente ao processamento da despesa, mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido.

Recife, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155014-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO MARAIAL

INTERESSADO: MARCOS ANTÔNIO DE MOURA E SILVA

ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1473 /2021

DTP. LIMITE. LRF. EXTRAPOLAÇÃO. RECONDUÇÃO. PROCESSO DE GESTÃO FISCAL. MEDIDAS SUFICIENTES. NEGLIGÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. PROGRAMAS FEDERAIS. REPASSE DE RECURSOS. CÔMPUTO NA RCL. DESPESAS CORRELATAS. CÔMPUTO NA DTP. CUMPRIMENTO DE LEI. RECOMENDAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na forma e nos prazos estabelecidos, enseja a instauração do Processo de Gestão Fiscal previsto no artigo 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme previsto no inciso IV do artigo 12 da Resolução TC nº 20/2015.

2. A edição de atos voltados à redução de gastos com pessoal, por si só, não é capaz de descaracterizar a infração administrativa contra as leis de



finanças públicas prevista no artigo 5º, IV, da Lei Complementar nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), se estes não foram suficientes para o saneamento da desconformidade.

3. A adoção de medidas insuficientes (não efetivas ou intempestivas) para a recondução da DTP ao limite legal, em inobservância ao disposto no artigo 23, caput, da LRF, evidencia negligência por parte do gestor, caracterizando o elemento “erro grosseiro” previsto no caput do artigo 12 do Decreto nº 9.830/2019.

4. O entendimento firmado na jurisprudência deste Tribunal de Contas é no sentido de que os recursos repassados pela União destinados ao financiamento de programas federais, integram o cálculo da Receita Corrente Líquida, devendo as despesas custeadas com tais receitas serem computadas no cálculo da despesa total com pessoal.

5. Faz-se desnecessário que este ou qualquer outro órgão de controle expeça recomendação aos seus jurisdicionados no sentido de que a legislação deve ser respeitada, uma vez que, na Administração Pública, o cumprimento das leis é imposição de ordem constitucional (artigo 37, caput).

Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a conseqüente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão T.C. nº 940/2021, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1930007-4, onde restaram julgadas IRREGULARES as gestões fiscais da Prefeitura de Maraiá referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2018, inclusive o valor da multa aplicada ao ora Recorrente, Sr. Marcos Antônio de Moura e Silva, naquele julgamento, uma vez que calculada na forma da legislação (R\$ 57.600,00).

Recife, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

02.10.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157328-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)



PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADAS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE (RECORRENTE) E JAMACI LEITE GRILO

ADVOGADOS: Drs. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211, ERNANI VARJAL MÉDICIS PINTO – OAB/PE Nº 22.648-D, E GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA – OAB/PE Nº 0983-B

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

rescindir a Decisão Monocrática de nº 3378/2021, passando-se a julgar legal a Portaria FUNAPE nº 5.117/2020.

Recife, 01 de outubro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

ACÓRDÃO T.C. Nº 1503 /2021

PEDIDO DE RESCISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO DE PRAZO. SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

1. Conforme o disposto no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.781/2000, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

2. A pandemia do novo coronavírus configura motivo notório de força maior, a dispensar comprovação, sendo situação extraordinária que justifica a suspensão da contagem dos prazos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157328-1, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3378/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151706-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** no sentido de

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157333-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR) E EDNILCE DE MELO MAGALHÃES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1504 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157333-5, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3377/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151698-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Pedido de Rescisão deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição; CONSIDERANDO que o prazo a que se refere o artigo 49, I, da Lei Complementar Estadual nº 28/00 encontrava-se suspenso por força das Portarias FUNAPE nº 2139/20, nº



2561/20, nº 2775/20 e nº 3587/20, que têm fundamento no artigo 17 da Lei Complementar Estadual nº 425/20, no artigo 2º do Decreto Estadual nº 48.866/20 e no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.781/00,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do Pedido de Rescisão e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE** para julgar legal a Portaria nº 5105/2020 da FUNAPE que concedeu pensão por morte a. Ednilce de Melo Magalhães.

Recife, 01 de outubro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154212-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: LUCAS MILET DO AMARAL MERCÊS
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1505 /2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. OMISSÃO/ CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não há omissão no Acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154212-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 904/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151453-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos da petição dos presentes embargos de declaração;
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade para a admissão da presente espécie processual;
CONSIDERANDO que não existe contradição no Acórdão embargado para ser eliminado;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 01 de outubro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100102-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Petrolândia

INTERESSADOS:

Delano Santos de Souza

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

PRISCILLA BRAYNER CALADO DO NASCIMENTO (OAB 42362-PE)



ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

ACÓRDÃO Nº 1510 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
ALEGAÇÕES. INSUFICIÊN-
CIA. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100102-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00402/2021 e da Cota MPCO nº 0066/2021, os quais se acompanham na íntegra;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVI-
MENTO**, ficando mantido, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 00205/2020, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 19100102-8 (Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Petrolândia, exercício 2018).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
: Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054850-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
DO RECIFE
INTERESSADO: JORGE LUIS MIRANDA VIEIRA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1513 /2021

**CONTRATAÇÕES TEMPO-
RÁRIAS. DEMANDA PER-
MANENTE. RESPONSABILI-
ZAÇÃO. DEVER E CAPACI-
DADE.**

1. A contratação por tempo determinado é o instituto que serve a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme reza o artigo 37, inciso IX, da CF/88, e não demanda permanente da administração;

2. A responsabilização pres-
supõe o dever (competência)
e a capacidade (resolutiva),
sob os aspectos material e
temporal, dentre outros, o que
não se pode confundir, entre-
tanto, com situações decor-
rentes da desídia do gestor,
quando deixa de adotar oportuna
obrigação que lhe cabia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054850-3, RECURSO ORDINÁRIO INTER-



POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 106/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854198-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que, embora os argumentos trazidos pelo recorrente não alterem a ilegalidade das contratações temporárias, a responsabilização que lhe fora atribuída não se mostrou, em parte, adequada, devendo ser ponderada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, excluindo, tão somente, a multa aplicada ao recorrente, mantendo o Acórdão atacado (T.C. nº 106/2020) em todos os seus termos.

Recife, 01 de outubro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054851-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE

INTERESSADO: ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA

ADVOGADOS: Drs. GUILHERME MOREIRA BRAZ – OAB/PE Nº 37.058, IRANDI SANTOS DA SILVA – OAB/PE Nº 9.047, JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO – OAB/PE Nº 3.450, RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS – OAB/PE Nº 36.816, E MATHEUS DE SOUZA LEÃO LUCENA – OAB/PE Nº 46.690

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1514 /2021

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. DEMANDA PERMANENTE. RESPONSABILIZAÇÃO. DEVER E CAPACIDADE.

1. A contratação por tempo determinado é o instituto que serve a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme reza o artigo 37, inciso IX, da CF/88, e não demanda permanente da administração;

2. A responsabilização pressupõe o dever (competência) e a capacidade (resolutiva), sob os aspectos material e temporal, dentre outros, o que não se pode confundir, entretanto, com situações decorrentes da desídia do gestor, quando deixa de adotar oportuna obrigação que lhe cabia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054851-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 106/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854198-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que, embora os argumentos trazidos pelo recorrente não alterem a ilegalidade das contratações temporárias, a responsabilização que lhe fora atribuída não se mostrou, em parte, adequada, devendo ser ponderada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**,



excluindo, tão somente, a multa aplicada ao recorrente, mantendo o Acórdão atacado (T.C. nº 106/2020) em todos os seus termos.

Recife, 01 de outubro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora -Geral